EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.680.12-40

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Registro de Preços para execução de serviços. Fornecimento de materiais. Implantação de sinalização horizontal, vertical, defensas metálicas, gradis, substituição e limpeza de placas. Certame declarado prejudicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 13, Lei Mun. 13.278/02.

2.687ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, declará-la prejudicada pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Examina-se no presente Representação interposta por Sinco – Sinalização e Comunicação, Indústria e Comércio Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº 001/2012, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é o Registro de Preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a implantação de sinalização horizontal, vertical, defensas metálicas, gradis, substituição e limpeza de placas.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra disposições constantes das cláusulas editalícias, a saber: a divisão dos serviços em 6 (seis) lotes; a exigência de certidão negativa de distribuição de processos cíveis; a previsão de ajustes nas propostas; a possibilidade de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços; a não divulgação dos preços unitários máximos; a utilização da modalidade pregão e a realização de certame licitatório em ano eleitoral.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando todos os pontos questionados, entendeu não caber razão à Representante pelos motivos a seguir aduzidos: a fixação do número de lotes insere-se no campo discricionário da Administração; a certidão negativa mencionada só é exigida das sociedades civis, em substituição à certidão negativa de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, resultando o inconformismo referido de interpretação equivocada da Representante; a previsão de ajustes nas propostas atende às disposições legais; a prorrogação do prazo de vigência da Ata encontra respaldo no artigo 13 da Lei Municipal nº 13.278/02; a não divulgação do preço unitário máximo amolda-se às características do pregão; o objeto da licitação pode ser considerado comum, permitindo a utilização da modalidade eleita; o certame licitatório pode ser realizado em ano eleitoral.

Em razão das ponderações acostadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi o pedido de suspensão liminar do Pregão.

A Companhia de Engenharia de Tráfego apresentou justificativas, rebatendo os questionamentos da Representante, defendendo a legalidade da peça editalícia.

A Coordenadoria V discordou parcialmente da Assessoria Jurídica, considerando procedentes as alegações iniciais no que concerne à divisão dos serviços em lotes; à exigência de certidão negativa de distribuição de processos cíveis e à prorrogação de vigência da Ata.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, posicionou-se no mesmo sentido da Assessoria Jurídica, pugnando pela improcedência total da Representação.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, propôs o conhecimento da peça exordial e, quanto ao mérito, opinou pela perda de seu objeto,

posto que, consoante publicação do Diário Oficial da Cidade de 29/08/12, o Pregão em exame foi declarado prejudicado.

É o relatório.

VOTO

As alegações formuladas pela Representante, relativas ao Pregão Presencial nº 001/2012, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, foram analisadas no presente, sobrevindo, porém, a informação - devidamente comprovada nos autos – de que o Certame foi declarado prejudicado e não teve continuidade.

Isto posto, conheço da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, declaro-a prejudicada, pela perda de seu objeto.